



**DECISÃO Nº:** 65/2014 - COJUP

**PAT Nº:** 3076/2013 – 1ª URT (protocolo nº. 292183/2013-1)  
**AUTUADA:** ST Modas Indústria e Comércio S.A.  
**CNPJ nº:** 11.384.693/0001-80  
**ENDEREÇO:** Rua Guamiranga, 1530, Vila Independência, São Paulo-SP.  
CEP: 04220-020  
**AUTUANTE:** Herlon Emanuel Ramos Paiva, AFTE, Mat. 152.047-0.

**DENÚNCIA:** Emitir, utilizar ou escriturar nota fiscal inidônea ou irregular. A NF-e 9829 não acoberta a operação, uma vez que sua autorização de uso foi cancelada em 26/10/2011.

*ICMS. Obrigação Acessória. Operação acobertada por nota fiscal irregular. Denúncia Procedente.*

*1. A autuada reconheceu a infração imputada e procedeu ao recolhimento do ICMS e multa, antes da lavratura do Auto de Infração.*

*2. Auto de Infração Procedente e Extinto pelo pagamento.*

## 1 - O RELATÓRIO

### 1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 06875/1ª URT, lavrado em 29 de abril de 2013, decorrente do Termo de Apreensão de Mercadorias - TAM nº. 0027178/1ª URT, lavrado em 31 de outubro de 2011, o qual apresenta como infração: "emitir, utilizar ou escriturar nota fiscal inidônea ou irregular. A NF-e 9829 não acoberta a operação, uma vez que sua autorização de uso foi cancelada em 26/10/2011."

A autuação se deu em razão da suposta infringência aos arts. 150, inciso XIII, c/c 415, 413 do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea "c", do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 3.071,99 (três mil, setecentos e um reais, noventa e nove centavos) e na exigência do imposto no valor de R\$ 2.727,13 (dois mil, setecentos e vinte e sete reais, treze dois centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 6.429,12 (seis mil, quatrocentos e vinte e nove reais, doze centavos).

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Julgadora Fiscal



## 1.2 - A Impugnação

A atuada afirma que reconheceu a legitimidade da penalidade que lhe foi imposta através da lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias-TAM nº 27178/1ª URT, emitido em 31/10/2011, em decorrência do cancelamento da NF-e 9829, e recolheu o imposto e multa devidos, no dia 10 de novembro de 2011, conforme comprovante de pagamento anexo as fls. 35.

Ao final solicita a improcedência do Auto de Infração nº 6875/1ª URT, lavrado em 29/04/2013.

## 1.3 - A Contestação

O autuante relata que o contribuinte anexou a Guia de Recolhimento Instantâneo – GRI, fls. 36, cujo recolhimento comprova a quitação do TAM nº 27178, que originou o Auto de Infração em questão.

Afirma que na Consulta a Pagamento por Contribuinte, fls. 19, verifica-se que a GRI foi devidamente quitada em 10/11/2011 e tal informação é confirmada no documento anexo a s fls. 21.

Opina pela procedência do pedido formulado pela impugnante.

## 2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 16, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

## 3 – O MÉRITO

De acordo com os autos, a empresa foi atuada em razão da NF-e 9829, emitida em 26/10/2011, ter sido cancelada, sendo considerada documento fiscal inidôneo.

A atuada alega que promoveu o recolhimento do imposto e multas devidos, no dia 10/11/2011, através de Guia de Recolhimento Instantâneo.

Compulsando os documentos anexos, constata-se que foi efetuado o pagamento do imposto e da multa, com acréscimos moratórios, contudo o valor original da multa foi reduzido em 50%, conforme prescreve o artigo 342, inciso II, do RICMS, totalizando o recolhimento no valor de R\$ 5.188, 27, conforme GRI anexa as fls. 36.

Em assim sendo, comprovado está o recolhimento do crédito tributário exigido da atuada, por meio do Auto de Infração desta lide.

*Lucimar Bezerra Dubeux Dantas*  
Julgadora Fiscal



O Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, em seu artigo 156, inciso I, prescreve, *verbis*:

"Art. 156. *Extinguem o crédito tributário:*

I - o pagamento;"

Portanto, não cabe lucubração na apreciação do mérito, em razão da extinção do crédito tributário exigido através desta Auto de Infração, em decorrência do pagamento integral do débito.

Ante o exposto, fundamentada na legislação pertinente, posiciono-me pela procedência e extinção, em virtude do pagamento, do Auto de Infração em comento.

#### 4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos supracitados, **JULGO Procedente e EXTINTO** o Auto de Infração de fls. 01, que impôs a autuada a penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea "c", do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 3.071,99 (três mil, setecentos e um reais, noventa e nove centavos) e na exigência do imposto no valor de R\$ 2.727,13 (dois mil, setecentos e vinte e sete reais, treze dois centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 6.429,12 (seis mil, quatrocentos e vinte e nove reais, doze centavos).

Remeta-se o p.p. à 1ª URT, para que seja dada ciência à autuada e ao autuante.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 19 de março de 2014.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Julgadora Fiscal – mat. 8655-0